CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0556/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0556/1997 DE 17/06/97

PROMOVENTE: VEREADOR GOULART

E M E N T A:

Dispoe sobre a padronizaçao de vestimenta dos feirantes, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:

Lei 12.607 DELIBERAÇÃO de 06/5/98

ARQUIVADO EM 12/05/98

REGINA APARECIDA BARRETO
Chefe Seção de Secretaria SS-SSAT. 51

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 15:23:35
00000015119-04

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição 17 JUN 1997
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

271

Folha nº 01 do proc.
nº 556 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

PROJETO DE LEI Nº 01-0556/1997

Dispõe sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de vestimenta padronizada por feirantes, no exercício de sua atividade, dentro dos limites do Município de São Paulo.

Art. 2º - A vestimenta padronizada de que trata o artigo 1º desta lei será definida pelo Executivo Municipal, tendo em vista a manutenção de higiene necessária à comercialização da cada tipo de produto.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo o Executivo Municipal observará as determinações legais existentes quanto a classificação dos grupos e sub-grupos a que estiver enquadrado o produto em questão.

Art. 3º - O feirante disporá de 90 (noventa) dias para adaptar-se às disposições da presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - A inobservância ao disposto na presente lei ensejará:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR, dobrada na reincidência;
II - suspensão das atividades até a eliminação da desconformidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
17 JUN 1997
-DT. 10-

Sala das Sessões, 17 de junho de 1997

ANTONIO GOULART

jls/152-7/unifeira

CÂMARA M[illegible] PAULO

SEGUE(M) juntad[illegible]

cado(s) sob n ° 2

n ° 3 1246 97

Folha n.º 02 do proc.
n.º 556 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A padronização da vestimenta de feirantes tem por finalidade garantir, através dos elementos que a comporão, padrões de higiene aconselháveis à comercialização dos mais diversos produtos existentes em feiras-livres.

Esta medida propiciará, também, o estímulo ao sentimento de grupo entre aqueles que partilham cotidianamente de atividade tão necessária ao adequado abastecimento de nossa comunidade.

Garantirá, ainda, aspecto agradável através da introdução de componente estético e organizado e forma de atestar o profundo respeito que aqueles profissionais dispensam ao consumidor.

jls/152-7/unifeira

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 556 de 19 97 24 / 06 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, ~~nada consta~~:

Em 24-06-97

MARA CARMEN MOREIRA PORTO
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

25/06/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 27/06/97 às _____ hs.

Ao Nobre Vereador E. Estima Dino existati

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 05 de [illegible] de 97

Presidente

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 04

Em 08 / / 97

(a) .....

PUBLIQUE-SE

16 - PAR
16-0930/1997

Folha Nº 556 do proc. 1997
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, visando dispor sobre a padronização de vestimenta de feirantes.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 23, VIII, que a organização do abastecimento alimentar é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Mas, a administração, gerenciamento e controle direto do abastecimento da população constituem matéria de interesse local, privativa do Município.

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu curso de Direito Administrativo - 2ª ed., Malheiros Editores, p. 328, "as feiras livres são típicas e tradicionais instituições municipais. Realizam-se na forma do regulamento de cada municipalidade, nos locais, nos dias e nas condições estabelecidas pela Prefeitura, e ficam sujeitas inteiramente à sua fiscalização. A participação nas feiras livres depende de permissão ou autorização (nunca de concessão), para a exposição e venda de produtos de consumo doméstico, nos locais indicados, nas vias e logradouros públicos, pelos feirantes que obtiverem o respectivo alvará, atendidas as condições regulamentares e paga a remuneração cabível".

A matéria também se insere no campo do poder de polícia administrativa, pois cabe à administração zelar pela higiene e asseio dos locais e estabelecimentos de freqüência coletiva, inclusive, com relação às vestes a serem usadas por empregados ou servidores que tenham contato com o público, como é o caso dos feirantes, permissionários da Prefeitura paulistana.

A nível municipal, o assunto está regulamentado no Decreto nº 25.545/87 que assim determina:

> "Art. 78 - Os feirantes deverão, ainda, atender as seguintes obrigações:
>
> ...
>
> b - usar, no exercício de sua atividade, o uniforme que for estabelecido pela Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB;".

No entanto, como não se admite decreto autônomo, a partir da Constituição de 1988 e, em face do artigo 4º do projeto prever penalidades atualizadas, entendemos cabível a pretensão do autor, que ensejará uma nova regulamentação por parte do Executivo (art. 5º da proposição).

Reforça o exposto a leitura do artigo 160, inciso VIII da LOM.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões

Folha Nº 05
Nº 556
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.
Assim, o projeto ampara-se nos arts. 23, VIII, da CF, e arts. 13, I, e 160, II, III, V e VIII, da LOM.
PELA LEGALIDADE.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça 02/9/93.

Julio Costa

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 08/7/97.

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
em 08/07/97.

Relator VICENTE CANDIDO

S.P. 21/7/97

Folha nº 06 do proc.
Nº 56 de 97
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 24/09/97

Vereador José Viviani Ferraz,
Presidente

Folha nº 07 do proc
Nº 56 de 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

1A - PAR
16-1197/1997

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, estabelecer a obrigatoriedade da utilização de vestimenta padronizada por feirantes, no exercício de sua atividade, no Município.

O projeto em tela também estabelece que a vestimenta mencionada será definida pelo Executivo, tendo em vista a manutenção de higiene necessária à comercialização de cada categoria de produto.

Segundo a justificativa, objetiva-se garantir padrões de higiene aconselháveis à comercialização dos produtos vendidos nas feiras-livres.

O parecer exarado pela douta Comissão de Constituição e Justiça apontou que o assunto já está regulamentado pelo artigo 78 do Decreto nº 25.545/87.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que os feirantes que manipulam carnes e peixe, atividades que justificariam a preocupação do nobre autor com o aspecto da higiene, já possuem trajes estipulados para tal finalidade.

Por outro lado, o Decreto mencionado já contempla a questão de maneira satisfatória.

Assim sendo, a propositura apenas acarretará ônus adicionais aos feirantes, levando inclusive à possível modificação dos trajes estipulados, atendendo a mero capricho estilístico.

Contrário, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 16/10/97

PRESIDENTE -

RELATOR - Vicente Cardoso

17 - RELCOM
17-5058/1997

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho
Em 21/10/97

OSMAR ROSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 22/10/97 h.

AO NOBRE VEREADOR Mário Dias
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

____/____/____

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, [illegible]
folha n. 08 / 06 / 11 / 98

Folha n.o 9EM do proc.
n.o ..... de 19
EFEITO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 5508 do proc.
n.o 556 de 1997

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 06/11/97

Vereador Adriano Diogo
Presidente da CSPST

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO [illegible]

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação documento, rubricado sob folha n. 09 / 27/11/97 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 556 do Proc. n.º ... de 19 97

16 - PAR
16-1481/1997

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/97.

Trata-se de projeto de lei da autoria do nobre Vereador Antônio Goulart que visa a padronização de vestimenta dos feirantes no Município de São Paulo.

O nobre Vereador justifica sua propositura com base na garantia de higiene por parte dos feirantes que manipulam diversos tipos de alimentos.

As feiras- livres ainda são muito frequentadas por consumidores exigentes que vão à busca de produtos mais frescos, limpos e a um preço melhor.

Sendo assim, todas as normas que venham estipular uma melhora na qualidade da prestação deste serviço, deve ser vista com bons olhos por esta Casa.

A apresentação de uma mercadoria é muito importante para sua comercialização bem como, aquele que a revende deve ter um aspecto de limpeza.

Diante de todo o exposto, é ***FAVORÁVEL*** o parecer

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 27/11/97

17 - RELCOM
17-7036/1997

CÓD. 0561

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/12/97

MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/12/97 as 19:00 hs

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ao nobre Vereador DALTON SILVANO
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
03 / 12 / 97

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Fls. nº 10
Em 16/12/97

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 10 do proc.
n.º 556 de 1997
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1687/1997

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/97

PUBLIQUE-SE EM
23/12/1997

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, visa obrigar os feirantes a usarem vestimenta padronizada, no exercício de suas atividades.

Estabelece que a vestimenta padronizada será definida pelo Executivo, levando em conta a necessidade de manutenção da higiene na comercialização de cada tipo de produto, e observando as determinações legais existentes quanto à classificação dos grupos e sub-grupos a que estiver enquadrado o produto em questão.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/12/97.

Presidente -

Relator -

(para averiguação)

17 - RELCOM
17-2274/1997

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
Pareceres (fls 04, 07, 09, 10)
publicados no D.O.M. de 31 / 12 / 97 ,
página(s) 35 , coluna 1ª/2ª ,
conforme art. 82, § 1º, do R.I.
Conferido:

À Leg. 3
Em, 05/02/98

Rosmari Cury Alves dos Santos
Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
06 / 02 / 98
13:00

À
Comissão de Finanças e Orçamento

Para as devidas providências, de acordo com o art. 83 do R.I..

11 / 02 / 98

MARCOS ANTÔNIO LEONIDAS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12/02/98 às 1000 h.

CÂMARA MUNICIPAL D[illegible]
[illegible]
vadores 11
31 / 03 / 98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

Folha n.º 11 do proc. n.º 556 de 1997 o funcionário [illegible] ISABEL P. S. Of. Adm. Geral

PUBLIQUE-SE EM 17/4/98

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0418/1998

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA, DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Goulart, dispõe sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, usada no exercício de suas atividades.

A Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica exarou parecer contrário, por entender que o Decreto nº 25.545/87 já contempla a questão de maneira satisfatória e que os feirantes que manipulam carnes e peixes já possuem trajes estipulados para tal finalidade.

Já as Comissões de Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento foram favoráveis ao projeto.

Por se tratar de matéria de deliberação das Comissões Permanentes, foi realizada reunião conjunta, atendendo ao artigo 83 do Regimento Interno, na qual as Comissões Reunidas manifestaram-se favoravelmente à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, em 31 de março de 1998

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA

(contrário)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

Paulo Frange

mário Dias

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

17 - RELCOM
17-2111/1998

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 08/04/1998
pagina 55 coluna 2ª
Conferido:

À Leg. 3
Em, 08/04/98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

RECEBIDO EM LEG 3
08/04/98
13:15 hs

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

08-04-98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de Visa.

08-04-98

ZUZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE 01, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 n.º 12/18
Em 10/05/98

Folha No 12 do proc
No 556 de 1997
O funcionario

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 14 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0221/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei aprovada pela Câmara em 31 de março do corrente, de acordo com inciso II do Art. 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 556/97, de autoria do Vereador Antonio Goulart, dispondo sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

okm

Folha No 13 do proc
No 556 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO. Cópia extraída de fls. nº 01 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 556/97). Dispõe sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de vestimenta padronizada por feirantes, no exercício de sua atividade, dentro dos limites do Município de São Paulo. Art. 2º - A vestimenta padronizada de que trata o artigo 1º desta lei será definida pelo Executivo Municipal, tendo em vista a manutenção de higiene necessária à comercialização de cada tipo de produto. Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo o Executivo Municipal observará as determinações legais existentes quanto à classificação dos grupos e subgrupos a que estiver enquadrado o produto em questão. Art. 3º - O feirante disporá de 90 (noventa) dias para adaptar-se às disposições da presente lei, a contar da data de sua publicação. Art. 4º - A inobservância ao disposto na presente lei ensejará: I - multa de 500 (quinhentas) UFIR's, dobrada na reincidência; II - suspensão das atividades até a eliminação da desconformidade. Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ORLANDO KOCI MENDES, Oficial Legislativo, Oficial

Folha Nº 14 do proc
Nº 556 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Legislativo, padrão "QPA-9-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. 7 do livro competente nº 50 e digitei. Eu, SORAIA LOCATELLI BARBOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 08 de abril de 1998. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretor Técnico de Dept.o DL.7 Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena.

okm

Folha No 15 do proc
No 556 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº 12.607 DE 06 DE maio DE 1998.

Dispõe sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso II, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de vestimenta padronizada por feirantes, no exercício de sua atividade, dentro dos limites do Município de São Paulo.

Art. 2º - A vestimenta padronizada de que trata o artigo 1º desta lei será definida pelo Executivo Municipal, tendo em vista a manutenção de higiene necessária à comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo o Executivo Municipal observará as determinações legais existentes quanto à classificação dos grupos e subgrupos a que estiver enquadrado o produto em questão.

Art. 3º - O feirante disporá de 90 (noventa) dias para adaptar-se às disposições da presente lei, a contar da data de sua publicação.

Folha Nº 16 do proc.
Nº 556 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º - A inobservância ao disposto na presente lei ensejará:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIR's, dobrada na reincidência;

II - suspensão das atividades até a eliminação da desconformidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 08 de abril de 1998.

O Presidente,

okm

Folha No 17 do proc
No 556 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

MEMORANDO

São Paulo, 14 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº **221/98** , de **14/04/98** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **556/97** , de autoria **do Vereador Antonio Goulart. (Art.84, II, do RI).**

RECEBI EM:
22/04/98

Anexo: **XXXXXXXXXXXX**

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÓD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #187

do processo nº 556 de 19 97; 07/05/98 (a)

LEI Nº 12.607, DE 6 DE MAIO DE 1998
(Projeto de Lei nº 556/97, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a padronização de vestimenta dos feirantes, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso II do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de vestimenta padronizada por feirantes, no exercício de sua atividade, dentro dos limites do Município de São Paulo.

Art. 2º - A vestimenta padronizada de que trata o artigo 1º desta lei será definida pelo Executivo Municipal, tendo em vista a manutenção de higiene necessária à comercialização de cada tipo de produto.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo o Executivo Municipal observará as determinações legais existentes quanto à classificação dos grupos e subgrupos a que estiver enquadrado o produto em questão.

Art. 3º - O feirante disporá de 90 (noventa) dias para adaptar-se às disposições da presente lei, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - A inobservância ao disposto na presente lei ensejará:

I - multa de 500 (quinhentas) UFIRs, dobrada na reincidência;

II - suspensão das atividades até a eliminação da descqnformidade.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de maio de 1998, 445º da fundação de São Paulo.

Sanciono e promulgo a presente lei.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

NAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de maio de 1998.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 07/05/1998
página 01 coluna 2ª
Conferido:

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP

Ao DT.94

Senhora Chefe,

Para as devidas providências.

11 / 05 / 98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 18 fls.

Arquivo em 12.05.98

O Func.º

VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção III-DT. 94

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....